

PARECER DO RELATOR Nº 018/2024-GAB. VER. ALEXANDRE– PODEMOS

Proposição: Projeto de Lei nº. 102/2024-CMM

Autor: Ver. André Lima – REDE/AP

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BAIRRO MIRACEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Relator: Ver. Alexandre Azevedo – PODEMOS/AP

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 102/2024-CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador André Lima – REDE/AP.

O projeto proposto pelo nobre vereador, “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BAIRRO MIRACEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, conforme o que preceitua os artigos. 31, 33 e 34, da Resolução Nº 002/97-CMM, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município.

A Proposição trata da Criação de um Novo Bairro, denominado Miracema, que se delimita em toda a extensão de área construída atualmente como “Conjunto do Miracema”, localizado às margens da rodovia Norte-Sul, na zona norte de Macapá.

O Poder Executivo informou que a proposição trata da Criação de um Novo Bairro, entretanto, criação de bairro se enquadra em expansão urbana, que é de competência privativa do Prefeito, bem como as informações técnicas da área mencionada, restou evidenciado que **A ÁREA PERTENCE AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ.**

É o Relatório.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
📍 Macapá | AP



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o art. 1º, I, da Resolução N° 002/97-CMM e, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Nos termos do inciso XIII, do Art. 222, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

Art. 222. Compete privativamente ao Prefeito:

.....

XIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alteração nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

À luz da hermenêutica, o inciso determina que é privativa do Prefeito a matéria, e no presente caso da proposição, trata de criação de bairro, o que configura expansão urbana.

Da Inconstitucionalidade por Vício Formal

Os vícios relativos à forma afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a proposição de lei. Em outras palavras, fica evidenciada a Inconstitucionalidade por Vício Formal, quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei à determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesses casos, ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.

É o que ocorre no presente caso, uma vez que propõe criação de bairro, bem como sem demonstrar parâmetros mínimos e dados técnicos.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto, verifica-se o impeditivo no inciso XIII, do Art. 222, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
📍 Macapá | AP



Art. 222. Compete privativamente ao Prefeito:

.....
*XIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alteração nos limites das zonas urbanas e de **expansão urbana**;*

O inciso determina que é privativa do Prefeito a matéria, e no presente caso da proposição, trata de criação de bairro, o que configura expansão urbana.

Em suma, a presente proposição, se mostra inconstitucional para o seu prosseguimento.

Dessa forma, considerando que a Inconstitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa) e o erro identificado na presente proposição compromete a sua essência, não resta outra alternativa não ser opinar pela manutenção do Veto Integral.

Ademais, **A ÁREA PERTENCE AINDA AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, o município não pode transferir área que não lhe pertence.**

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei nº 102/2024 – CMM, verifica este Relator que a proposição apresenta vícios de legalidade, Constitucionalidade, pois não está em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nossa Lei Orgânica.

III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 102/2024 - CMM, de autoria do Nobre Vereador André Lima – REDE/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL DO EXECUTIVO** ao referido Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver^a. Ana Marta” em 11 de Dezembro de 2024.

ALEXANDRE AZEVEDO
Vereador



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
📍 Macapá | AP

